

Processo: 1092499
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Roberta da Silveira Martins
Denunciada: Prefeitura Municipal de Resende Costa
Partes: Kátia Suzana de Resende, Aurélio Suenes de Resende
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 18/11/2021

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DA LICITAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO DE OITO DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A ABERTURA DAS PROPOSTAS. EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP EM TODOS OS ITENS. ANTECIPAÇÃO DA ETAPA DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PREGÃO EM FORMATO ELETRÔNICO. RECOMENDAÇÃO.

1. A Lei n. 8.666/93 é clara ao estabelecer em seu art. 21, § 4º que, havendo modificação no edital, faz-se necessária a republicação deste, acompanhada da reabertura dos prazos originalmente previstos, “exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”, o que deve ser analisado no caso concreto.
2. A Lei Complementar n. 123/06 é expressa em determinar a exclusividade da participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível com valor acima do referido limite, deverá ser estabelecida cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP, nos termos do art. 48, III, da mencionada Lei Complementar.
3. A redação do art. 4º, VII, da Lei n. 10.520/02 não deixa dúvidas de que o momento da verificação da adequabilidade das propostas aos requisitos do instrumento convocatório se dá durante a sessão do pregão, após a abertura dos envelopes, os quais contêm a indicação do objeto e do preço oferecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia apresentada em face do edital do Pregão Presencial n. 45/20, Processo Licitatório n. 95/20, deflagrado pelo Município de Resende Costa, em razão das seguintes irregularidades:
 - 1) ausência de publicação da retificação do edital e inobservância do intervalo mínimo de oito dias úteis entre a retificação do edital e a apresentação das propostas;

- 2) previsão editalícia de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
 - 3) antecipação indevida da etapa de habilitação;
- II)** aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Kátia Suzana de Resende, pregoeira municipal e subscritora do instrumento convocatório, em virtude das irregularidades 1 e 3, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) em função de cada uma, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, e deixar de aplicar multa em relação ao item 2, nos termos da fundamentação desta decisão;
- III)** recomendar à atual gestão do Município de Resende Costa que, em licitações futuras, observe as alterações legislativas pertinentes e a necessidade de adequação da regulamentação em tema de licitações e contratos públicos, atentando-se à adoção do pregão em seu formato eletrônico, modelo que passará a ser obrigatório;
- IV)** determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão;
- V)** determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 18/11/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela Senhora Roberta da Silveira Martins, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 57.857, em face de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 45/20 - Processo Licitatório nº 95/20, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Resende Costa, objetivando a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para diversos setores do município.

Em 29/07/20, a denúncia foi recebida pela presidência desta Corte, consoante despacho presente na peça nº 09. Ato contínuo, os autos foram distribuídos à minha relatoria, em conformidade com o disposto no art. 117 do Regimento Interno (peça nº 10).

Antes de examinar o pedido de suspensão liminar do referido pregão, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para que apreciasse, preliminarmente, os tópicos aventados na denúncia e verificasse a existência de materialidade para fins de concessão da medida cautelar (peça nº 11).

Remetido o processo à Unidade Técnica, essa se manifestou pela procedência parcial da irregularidade apontada pela denunciante, por entender que, especificamente quantos aos itens 18 e 28 do edital, a previsão de participação exclusiva de ME e EPP seria restritiva, pois o valor de cada um dos referidos lotes ultrapassa R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o que obriga a Administração a reservar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do lote para disputa exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, deixando em aberto os demais 75% (setenta e cinco por cento) para ampla competição, conforme estabelece o art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/06. Ademais, indicou as seguintes incorreções no ato convocatório: a) exigência de apresentação da relação dos itens de interesse dos licitantes e entrega das especificações técnicas dos produtos ofertados em *folder*; e b) exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, ao invés de certidão de regularidade. Ao final, entendeu pelo cabimento da suspensão do certame, em face da possibilidade de cerceamento da competitividade (peça nº 12).

Em 07/08/20, verifiquei que a abertura das propostas já havia ocorrido e que a adoção da medida cautelar de suspensão do certame teria potencial para acarretar prejuízo ainda maior à coletividade, razão pela qual indeferi o pedido de paralisação liminar, em face do *periculum in mora* inverso (peça nº 14).

Em 31/07/20, a denunciante protocolizou neste Tribunal, sob o nº 0006361911/2020, petição contendo a indicação de novas supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 45/20 e requereu, mais uma vez, a suspensão liminar do certame.

Diante disso, encaminhei os autos à CFEL para apreciação preliminar quanto aos novos tópicos aventados e a outros que, a juízo daquela Unidade Técnica, possuísem materialidade para os fins de medida cautelar (peça nº 20).

A CFEL encaminhou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (2ª CFM), uma vez que, após consulta junto à Prefeitura Municipal de Resende Costa, obteve a informação de que já fora emitida nota de empenho para o fornecimento do objeto da presente licitação (peça nº 32).

A 2ª CFM, em sede de reexame, entendeu pela impossibilidade de concessão da liminar requerida pela denunciante, em razão do avançado *status* da contratação. Outrossim, manifestou-se pela procedência parcial da denúncia quanto aos seguintes apontamentos: (a) ausência de observância do interstício de oito dias entre a publicação do aviso de licitação e a apresentação das propostas; (b) ausência de publicação da retificação do instrumento convocatório; e (c) antecipação indevida da etapa de habilitação. Por este motivo, sugeriu a citação da pregoeira, Senhora Kátia Suzana de Resende (peça nº 33).

Desse modo, julguei prejudicada a segunda liminar requerida, determinando a intimação da denunciante e da pregoeira acerca do teor da decisão, e, após, o encaminhamento dos autos ao MPC para manifestação (peça nº 37).

Na sequência, deu entrada em meu gabinete a petição protocolizada sob o nº 0006536011/2020 (peça nº 47), subscrita pelo Senhor Aurélio Suenes de Resende, prefeito municipal de Resende Costa, e pela Senhora Kátia Suzana de Resende, pregoeira, contendo esclarecimentos acerca dos apontamentos constantes na presente denúncia, além de documentos relativos ao procedimento licitatório em questão (peças nºs 48 a 105).

À vista disso, os autos retornaram à 2ª CFM para análise das informações prestadas. Na ocasião, a Unidade Técnica ratificou o seu entendimento anterior pela procedência parcial da denúncia, mantendo as irregularidades apontadas e requerendo, por fim, a citação da pregoeira municipal (peça nº 108).

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), por sua vez, pugnou pela citação da pregoeira em virtude das irregularidades apontadas no estudo técnico e, ainda, requereu a expedição de recomendação à Administração Municipal para que, preferencialmente, adotasse a modalidade eletrônica do pregão quando da contratação de bens e serviços comuns, sobretudo em razão do contexto de pandemia do Covid-19 (peça nº 110).

Assim, por meio de despacho, determinei a citação da Senhora Kátia Suzana de Resende, pregoeira e subscritora do edital (peça nº 111).

Regularmente citada (peças nºs 112 e 113), a responsável apresentou defesa (peça nº 115).

Ao reanalisar a questão, a Unidade Técnica rejeitou as alegações defensivas e opinou pela manutenção das irregularidades apontadas no primeiro reexame técnico (peça nº 33). Além disso, acompanhou o requerimento do MPC pela emissão da recomendação à municipalidade (peça nº 118).

O Órgão Ministerial, ratificando o posicionamento técnico, opinou pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa à Senhora Kátia Suzana de Resende, pregoeira e subscritora do instrumento convocatório (peça nº 120).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) Da ausência de publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Estado

A denunciante sustenta, na peça nº 23, que o aviso do edital do Pregão Presencial nº 45/20 não teria sido publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, contrariando o disposto no art. 21, II, da Lei nº 8.666/93.

Acerca do tema, vale transcrever a análise da 2ª CFM que, ao examinar a questão, opinou pelo afastamento da irregularidade, nos seguintes moldes:

Inicialmente, tratando-se o presente caso de pregão, é necessário observar os comandos da Lei n. 10.520/2002, no que concerne à publicação de aviso de edital. De acordo com a referida lei:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso **em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação**, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º. (grifos originais)

Neste sentido, entende-se que não há obrigatoriedade de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado, mas sim no diário oficial do município ou, não existindo, em jornal de circulação local e, facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação.

Não obstante, em pesquisa ao Jornal Minas Gerais publicado no dia 21/07/2020, foi encontrada publicação referente ao pregão em análise, conforme extrato transcrito abaixo e anexado a este relatório:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE COSTA/MG AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL 45/2020 O Município de Resende Costa torna público que fará realizar Processo Licitatório nº 95/2020, Modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 45/2020, cujo Edital encontra-se à disposição dos interessados no site www.resendecosta.mg.gov.br e pregao@resendecosta.mg.gov.br, tendo como objeto o Registro de Preços para aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores. Informações (32) 3354.1366 – ramal 214. Data: 06/08/2020 às 09:00 h. Kátia Suzana de Resende – Pregoeira.

Pelo exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência do apontamento em epígrafe, haja vista que o Município de Resende Costa publicou adequadamente o aviso da licitação, observando o disposto no art. 4º da Lei n. 10.520/2002.

O MPC não se manifestou especificamente acerca deste ponto.

Isso posto, com esteio na análise do Órgão Técnico, afasto a irregularidade tratada neste tópico, considerando-a improcedente, visto que houve a publicação do aviso da licitação no Jornal Minas Gerais, constante na peça nº 35.

B) Da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

De acordo com o relatório técnico da CFEL (peça nº 12), o edital exige a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ao invés da certidão de regularidade, conforme se depreende da redação do subitem 7.3.3, *in verbis*:

7.3 - REGULARIDADE FISCAL

[...]

7.3.3- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas- CNDT;

Para embasar o apontado, a Unidade Técnica utilizou a decisão proferida na sessão do dia 06/12/12, pela Segunda Câmara nos autos da Denúncia nº 800.679, de relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, que assim dispôs:

Assim como a área técnica desta Casa, entendo que a documentação relativa à regularidade fiscal consistirá, com fulcro no art. 29, inc. III e IV, da Lei de Licitações, na prova da regularidade com as Fazendas Públicas, Seguridade Social e FGTS, e não na prova da inexistência de qualquer débito, como quer o Município jurisdicionado ao exigir, dos participantes, certidão negativa e de quitação de tributos.

O posicionamento do Tribunal de Contas não é outro:

Limite-se a exigir, para efeito de habilitação, a documentação referente a regularidade fiscal, abstendo-se de requerer prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade ou o FGTS (Acórdão 1699/2007 Plenário).

Abstenha-se de exigir, como condição para habilitação em licitações, documentação de regularidade fiscal além daquela estabelecida pelo art. 29 da Lei nº 8.666/1993, atentando para que não seja exigida prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade ou o FGTS, mas sim de regularidade, conforme determina o dispositivo legal (Decisão 792/2002 Plenário).

Deste modo, a Administração deve se limitar a exigir do licitante, por imperativo legal, apenas comprovação da situação regular junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social e FGTS, pelo que considero irregulares as cláusulas editalícias sob análise.

Por outro lado, a 2ª CFM entendeu que a exigência editalícia era regular, pois estava em conformidade com o disposto no art. 29, V, da Lei nº 8.666/93, aplicável de forma subsidiária à modalidade pregão, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (grifo nosso)

Por sua vez, o Órgão Ministerial opinou pela improcedência deste apontamento, entendendo, em consonância com a 2ª CFM, que é regular a exigência do subitem 7.3.3 do ato convocatório, tendo em vista a previsão expressa do art. 29, V, da Lei nº 8.666/93. Além disso, acrescentou que “o julgado citado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação diz respeito aos incisos III e IV do art. 29 – e não ao inciso V, que trata da CNDT –, sendo que o inciso IV, especificamente, trata de regularidade em relação ao FGTS, e não à Justiça do Trabalho”.

Logo, acolho o posicionamento exarado pela 2ª CFM e corroborado pelo MPC, motivo pelo qual afastado este apontamento.

C) Da ausência de publicação da retificação do edital e da inobservância do intervalo mínimo de oito dias úteis entre a retificação do edital e a apresentação das propostas

A Unidade Técnica, ao analisar a notícia da denunciante de que não teria sido observado o interstício de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso de licitação e a abertura das propostas, verificou que, na verdade, após a retificação do edital publicada no site da prefeitura em 28/07/20, o prazo para formulação das propostas não foi reaberto e tampouco fora publicado o aviso de retificação, na mesma forma que se deu o texto original, isto é, no Jornal Minas Gerais, conforme preceitua o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93. Assim, a 2ª CFM considerou irregular a omissão no dever de publicar a retificação do instrumento convocatório e de conceder a reabertura do prazo para os interessados, em afronta ao princípio da publicidade (peça nº 33).

Em sua defesa, a responsável confirmou que não houve a publicação da retificação do edital no Jornal Minas Gerais, porém, sustentou que a íntegra do procedimento teria sido publicada no site oficial do Município de Resende Costa e também encaminhada a todas as empresas interessadas que solicitaram informações junto à Comissão de Licitação. A defendente asseverou, ainda, ser despidianda a reabertura do prazo, porquanto a alteração procedida serviria

apenas para regularizar a questão da exclusividade de participação de ME e EPP nos itens 18 e 28 do Termo de Referência, o que, no seu entender, não afetou a formulação das propostas (peça nº 115).

Ao reanalisar a questão, a Unidade Técnica manteve seu posicionamento pela ocorrência da irregularidade, em razão da inobservância do diploma legal (peça nº 118).

O Órgão Ministerial, por sua vez, opinou pela procedência do apontamento, *in verbis*:

[...]

26. Pois bem. **Em primeiro lugar, ao contrário do alegado pela defendente, deve-se esclarecer que todas as retificações ao instrumento convocatório devem ser devidamente publicadas, independentemente de a retificação ter ou não afetado a formulação das propostas.**

Neste sentido, a interpretação a ser conferida ao art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, é de que a não afetação das propostas pela retificação do edital exime tão somente a reabertura do prazo de intervalo mínimo, e não a publicação.

27. Neste sentido, Matheus Carvalho leciona que *“somente não é necessário reabrir o prazo de intervalo mínimo quando a alteração não afetar a formulação das propostas. Além disso, não há exceção à exigência de nova publicação, ou seja, esta deverá ser feita em qualquer hipótese, ainda que a alteração seja meramente material e não modifique o conteúdo das propostas. A exceção dispensa somente a reabertura do prazo de intervalo mínimo”*¹. (grifos originais)

28. **Em segundo lugar, no caso em análise deveria ter sido reaberto o prazo de intervalo mínimo, visto que a retificação do edital afetou a formulação de propostas.** Destaca-se que a retificação se deu para permitir a participação de qualquer tipo de empresa nos itens 18 e 28, cujos valores eram superiores a R\$80.000,00. Dessa forma, **o edital do processo licitatório previa a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte e, após a retificação, passou a prever a possibilidade de participação ampla nos itens 18 e 28.**

29. Apesar de tal alteração provavelmente não influenciar a formulação de propostas das MEs e EPPs que já pretendiam participar do certame, certamente influencia outras empresas não classificadas como ME ou EPP e que poderiam ter interesse em participar do certame. Dessa forma, **ao permitir a participação de novos licitantes, haveria de se conferir a eles o intervalo mínimo previsto em lei, de oito dias úteis, para que pudessem elaborar suas propostas em igualdade aos demais participantes.**

30. **A retificação do edital é datada de 28/07/2020 e a sessão do pregão foi realizada em 06/08/2020.** Dessa forma, não foi observado o intervalo mínimo previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

31. **Ademais, conforme identificado pela unidade técnica e admitido pela própria defendente, a publicação da retificação do edital foi feita somente no site do Município e foi enviada para todas as empresas que solicitaram informações ou edital junto a Comissão de Licitação. A publicidade conferida à retificação do edital, foi, portanto,**

¹ CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

insuficiente, tendo em vista o que dispõe o art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de **publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º

Art. 21. [...] § 4º Qualquer modificação no edital exige **divulgação pela mesma forma que se deu o texto original**, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

32. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA pela procedência deste apontamento.** (grifos nossos)

Com efeito, a Lei nº 8.666/93 é clara ao estabelecer em seu art. 21, §4º, que havendo modificação no bojo do edital faz-se necessária a republicação deste, acompanhada da reabertura dos prazos originalmente previstos, “exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”, o que deve ser analisado no caso concreto.

Da análise da modificação realizada, observa-se que foi ampliado o espectro de participação nos itens 18 e 28 do Termo de Referência, passando a permitir a apresentação de propostas de qualquer categoria de empresa interessada. Por esse motivo, entendo, assim como a Unidade Técnica e o MPC, que era obrigatória a publicação da retificação do ato convocatório na mesma forma do aviso de licitação, isto é, no Jornal Minas Gerais, bem como era necessária a concessão de prazo de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis para a formulação de propostas, contados da publicação da retificação, uma vez que, neste caso concreto, a alteração claramente ampliou a competitividade do certame e, conseqüentemente, impactou a formulação das propostas.

Além disso, verifiquei a participação de 04 (quatro) empresas no certame em comento, sendo que todas elas se enquadravam na condição de ME ou EPP (peça nº 90), elemento suficiente para corroborar o potencial prejuízo à competitividade, pois as licitantes detentoras do tratamento diferenciado, disposto na Lei Complementar nº 123/06, contaram com tempo hábil de 12 (doze) dias úteis para a formulação das propostas, porém, as demais tiveram apenas 07 (sete) dias úteis, contados da publicação da retificação, para intentarem participar da licitação nos itens permitidos (18 e 28).

A omissão no dever de publicar a retificação da mesma forma em que se deu o texto original, e de reabrir o prazo para a formulação das propostas, em atendimento ao art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, acarreta irregularidade grave de responsabilidade da pregoeira e subscritora da publicação de aviso da licitação no Jornal Minas Gerais, no caso, a Senhora Kátia Suzana de Resende.

A responsabilização do referido agente público, no entanto, deve observar o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual prescreve que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. A norma qualifica e restringe as ações que são aptas a gerar a responsabilidade pessoal do agente, pois, além de afastar a possibilidade de responsabilização objetiva, exige que o ato culposos (erro) seja “grosseiro”.

No âmbito federal, foi editado o Decreto nº 9.830/19, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB e trouxe a definição, em seu art. 12, §1º, de erro grosseiro, o qual será “aquele

manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. O referido decreto federal aproximou, portanto, o conceito de erro grosseiro ao de culpa grave.

De acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho² “a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal”.

Pode-se concluir, portanto, que o agente só poderá ser responsabilizado pessoalmente se sua conduta antijurídica for praticada com dolo ou culpa grave.

Do estudo dos autos, verifica-se que o vício constante do ato convocatório em comento decorreu da inobservância de mandamento legal expresso e que deveria ser do conhecimento da agente responsável pela elaboração de editais e pela condução de procedimentos licitatórios no âmbito da municipalidade, o que evidencia, pois, a falta de cautela, inerente à culpa grave, da Senhora Kátia Suzana de Resende, então subscritora do edital e pregoeira do município.

Além do mais, nas fls. 25/26 da peça nº 52, consta e-mail formulado em 03/08/19 para a Comissão de Apoio do pregão, indagando acerca do curto prazo concedido para a entrega das propostas, bem como da documentação de habilitação. O comunicado ainda requeria a revisão do intervalo concedido, a fim de possibilitar a participação de mais empresas e acarretar maior competitividade e economicidade nas compras. Na oportunidade, questionou-se também a existência de duas datas diversas para a entrega da documentação, quais sejam, 31/07/19 e 06/08/19, sendo que o aviso de licitação só fazia referência à última, o que poderia ter levado ao erro diversos licitantes sobre a data correta da entrega das propostas.

Na mesma data, a própria pregoeira respondera à indagação, sem considerar a ocorrência da retificação ao edital, alegando que o pedido não procederia, pois o aviso da licitação teria sido publicado no Diário Oficial do Estado Minas Gerais em 21/07/19, o que corresponderia a 13 (treze) dias úteis até a abertura das propostas, em 06/08/19.

Nesse cenário, constata-se que a responsável, ainda que não tenha agido com dolo, fora alertada de que o curto prazo até a realização da sessão pública prejudicava potenciais licitantes e mesmo assim deixou de agir para conceder a devida reabertura do prazo após a publicação da retificação, não se atendo à exigência expressa constante no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária à Lei nº 10.520/02. Tal incorreção, no contexto dos autos, configura, a meu ver, erro grosseiro, autorizando a responsabilização da agente, nos termos do art. 28 da LINDB.

Destarte, caracterizada a infração às normas legais, verifico restar configurada a hipótese de aplicação de multa à responsável pela irregularidade em questão, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte.

D) Da previsão editalícia de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte

A denunciante insurge-se contra a previsão constante no item 2.1 do edital do Pregão Presencial nº 45/20, que assim dispõe:

2.1 - Poderá participar da Licitação qualquer pessoa jurídica que se enquadre na condição de micro ou pequena empresa (ME, EPP, MEI), nos termos da LC 123/2006 e que apresente a proposta comercial e documentação necessária à sua habilitação, em conformidade com o disposto neste Edital e na legislação pertinente. (grifo nosso)

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 49.

Na interpretação da denunciante, tal previsão restringiria injustificadamente a competitividade do certame, pois o art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 prevê a exclusividade de participação de ME e EPP apenas quando o valor global estimado do procedimento licitatório for de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). No presente caso, considerando que o montante total estimado da contratação corresponde a R\$712.108,49 (setecentos e doze mil cento e oito reais e quarenta e nove centavos), não haveria razão, segundo a peticionária, para a Administração não permitir a participação de empresas não enquadradas nos requisitos da citada Lei Complementar.

No estudo inicial (peça nº 12), a CFEL, seguindo o entendimento da jurisprudência deste Tribunal acerca do tema, defendeu que o limite estipulado pelo art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, ao contrário do que afirmou a denunciante, refere-se à estimativa de cada item a ser contratado e não ao valor global da contratação. Para corroborar o alegado, colacionou trecho da Consulta nº 952.011³, de minha relatoria, aprovada pelo Plenário desta Casa em 04/12/19, a saber:

CONSULTA. INCISOS I E III DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. SENTIDO DA EXPRESSÃO “BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL”.

1) os benefícios previstos nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/06 são cumulativos e de observância obrigatória pela Administração Pública, considerando, em tese, que, em uma mesma licitação, estejam presentes os requisitos dispostos nos incisos I e III da referida lei;

2) a **Administração deverá admitir que apenas ME e EPP apresentem propostas nos itens licitados cujos valores sejam inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); já naqueles que possuam valores acima deste limite e que, além disso, sejam de natureza divisível, deverá a Administração reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento), em todos eles, para a contratação de ME e EPP;**

3) **bens de natureza divisível são aqueles cujo quantitativo total pretendido pelo órgão licitante pode ser parcelado e fornecido por mais de uma empresa sem prejuízo à Administração, à competitividade e à qualidade do bem, não coincidindo com o definido pelo art. 87 do Código Civil;**

4) o benefício contido no inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/06 incide sobre cada um dos itens que possuam natureza divisível, apenas não sendo aplicável se restarem configuradas algumas das hipóteses impeditivas previstas no art. 49 da referida lei. (grifos nossos)

Diante disso, a CFEL verificou que apenas os itens 18 e 28 do edital continham a estimativa dos valores acima de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), razão pela qual a Administração deveria ter previsto, em relação a estes itens, a cota de 25% (vinte e cinco por cento) para ME e EPP, por serem itens de natureza divisível, e o restante (75%) deveria ser licitado mediante participação ampla. Logo, considerou parcialmente procedente o fato denunciado.

Ao reanalisar a questão (peça nº 33), após a apresentação de esclarecimentos por parte do prefeito e da pregoeira, a Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência da denúncia quanto a este aspecto, uma vez que constatou o saneamento da falha, realizada por meio da retificação publicada em 28/07/20, no sítio eletrônico oficial da prefeitura, a qual passou a autorizar a ampla participação das licitantes interessadas nos itens 18 e 28 do Termo de Referência. Vejamos:

I - DO OBJETO

³ Consulta nº 952011, Tribunal Pleno, Cons. Relator Cláudio Couto Terrão, 36ª Sessão Ordinária, 04/12/2019

1.1 A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES para diversos setores da Prefeitura Municipal, **exclusivo para ME/EPP (EXCETO OS ITENS 18 E 28)**, com valor estimado de R\$ 712.108,49 (cento e doze mil cento e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme especificações e quantitativo constante no Anexo I, que integra este Edital. (grifo nosso)

O MPC, após analisar a retificação publicada, considerou igualmente improcedente a denúncia quanto a este ponto (peça nº 120).

A respeito do tema, cumpre reproduzir o teor dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/14:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que o texto normativo é expresso em determinar a exclusividade da participação de ME e EPP nos itens com valor de contratação igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Se fosse outra a intenção do legislador, o texto faria referência ao valor total da licitação e não ao valor de seus itens.

Aliás, mesmo sob a vigência do texto original da Lei Complementar nº 123/06, quando o dispositivo legal tratava da exclusividade em caso de “*contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00*”, portanto sem a alusão expressa aos “*itens de contratação*”, como faz a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) já reconhecia que a aplicabilidade da norma deveria considerar os itens de forma separada, confira-se:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. **PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.** POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.⁴

CONSULTA. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES

⁴ TCU. Acórdão 3771/2011. Primeira Câmara. Rel. Min. Weder de Oliveira. Sessão de 07/06/11.

PÚBLICAS, NOS TERMOS DO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DO ART. 6º DO DECRETO Nº 6.204/2007. CONHECIMENTO. RESPOSTA. ARQUIVAMENTO. (...) 3. O órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços pode autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, aí incluídas as realizadas pelos patrocinadores da ata e pelos aderentes (caronas), **o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação.**⁵ (grifos nossos)

Em análise do instrumento convocatório, verifica-se que a licitação era do tipo “menor preço por item” e que o certame fora dividido em 38 (trinta e oito) itens, sendo a grande maioria com valor estimado inferior à quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), à exceção dos itens 18 e 28, como bem observado pela CFEL, de tal sorte que não há espaço para dúvida acerca da obrigatoriedade de observância do disposto no art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/06, para estes lotes específicos (fls. 68/69 da peça nº 50).

Destarte, constata-se que a Administração Pública procedeu à correção do apontamento, publicando retificação no site da Prefeitura em 28/07/20, a qual alterou o subitem 1.1 (I - DO OBJETO) supra colacionado e, ainda, passou a prever a seguinte redação no preâmbulo do ato convocatório, *in verbis*:

A Pregoeira Kátia Suzana de Resende e a equipe de apoio instituída pela portaria 02 de 02/01/2020, tornam público que se acha aberta, nesta unidade, licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL, PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP, (EXCETO OS ITENS 18 E 28 ABERTO A TODAS AS EMPRESAS)** a fim de selecionar proposta para REGISTRO DE PREÇOS – Processo nº 095/2019 objetivando a aquisição de PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL, o qual será regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie. (grifo nosso)

No entanto, conforme analisado no tópico “C”, a publicação da retificação não ocorreu a tempo e modo, visto que não se deu nos mesmos meios de publicação do primeiro aviso da licitação e, tampouco, respeitou-se o prazo de, no mínimo, 08 (oito) dias úteis entre a publicação no site oficial do município e a data da sessão pública designada para a abertura das propostas. À vista disso, constato que a alteração procedida pela Administração, apesar de ter observado os ditames da Lei Complementar nº 123/06, não teve eficácia plena, o que dificultou a participação de empresas não enquadradas como ME e EPP e potencialmente prejudicou a competitividade do certame.

Diante do exposto, considero procedente a alegação da denunciante quanto ao presente tópico, mas, considerando que já foi atribuída sanção quanto à não publicação da retificação em apreço (item C), deixo de aplicar multa à Senhora Kátia Suzana de Resende.

E) Da antecipação da etapa de habilitação

Segundo a denunciante (peça nº 23), o edital do Pregão Presencial nº 45/20 fere o sigilo das propostas e o art. 4º, incisos VI e VII, da Lei nº 10.520/02, ao prever, em seu preâmbulo, o que se segue:

Os licitantes interessados **deverão apresentar até o dia 31/07/20 até as 16 horas, a relação dos itens aos quais concorrerá, juntamente com Folder de especificações técnicas** ou documento que comprove o atendimento de todas as especificações solicitadas

⁵ TCU. Acórdão 2957/2011. Plenário. Rel. Min. André de Carvalho. Sessão de 09/11/2011.

pelo item, não serão aceitas declarações de atendimento as especificações que não sejam do fabricante.

A 2ª CFM, ao examinar a previsão editalícia, entendeu se tratar de antecipação indevida da etapa de habilitação, visto que **até o dia 31/07/20**, ou seja, 4 (quatro) dias úteis antes da sessão pública de abertura das propostas, **agendada para o dia 06/08/20**, deveriam ser entregues, pelas licitantes interessadas, *folder* contendo as especificações técnicas dos itens que seriam disputados por elas, comprovando a adequabilidade da proposta ao edital. Assim, manifestou-se pela ocorrência de possível comprometimento ao sigilo das propostas, em afronta ao art. 4º, VI e VII, da Lei nº 10.520/02, atribuindo responsabilidade pela falha à pregoeira municipal (peça nº 33).

Em sede de defesa, a pregoeira argumentou que a apresentação de *folder* ou outro documento comprobatório objetivou verificar a adequabilidade dos produtos ofertados com as especificações requisitadas pelo ato convocatório, não se tratando de amostra e sim de claro detalhamento dos produtos, visando a garantia de regularidade na aquisição de itens que realmente eram necessários ao Município.

Ao reexaminar a questão, a Unidade Técnica entendeu que as razões de defesa não mereciam prosperar, assim, manteve o seu posicionamento pela procedência da irregularidade (peça nº 118).

Sob a mesma ótica, o MPC entendeu ser irregular a exigência de apresentação antecipada de documentos e informações nos termos que foram previstos no preâmbulo do edital, motivo pelo qual opinou pela procedência do apontamento e aplicação de multa à responsável, Senhora Kátia Suzana de Resende (peça nº 120).

Sobre o tema, vale reproduzir a redação dada aos incisos VII, X e XI do art. 4º da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - **aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, **procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;**

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, **cabará ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;** (grifos nossos)

Da análise detida do trecho do edital supramencionado, vê-se que a Administração exigiu dos licitantes, **antes da data marcada para a abertura das propostas**, a relação dos itens que iriam disputar, o que, por si só, viola o princípio do sigilo das propostas; também requisitou documentos ou *folder* que comprovassem as características e especificações técnicas dos produtos ofertados, visando avaliar, **previamente**, se estes cumpririam os requisitos definidos pelo edital, em clara afronta ao dispositivo supracitado.

A correta verificação da adequabilidade das propostas com as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho/qualidade detalhados no edital, deve ocorrer durante a

sessão pública de abertura das propostas, por força do mandamento legal insculpido no art. 4º, VII, da Lei do Pregão, não havendo outro momento oportuno para fazê-lo.

Assim, destaca-se que a antecipação indevida da etapa de habilitação, como ocorrida nos presentes autos, apresenta grave infração à norma legal e aos princípios norteadores das licitações públicas, o que impõe a aplicação de multa ao agente público responsável por tal irregularidade.

Diante disso, pelos mesmos motivos expostos ao final do tópico “C”, atribuo a responsabilidade pela falha à Senhora Kátia Suzana de Resende, pregoeira e subscritora do edital, pois a evidente inobservância ao disposto no art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/02, com o consequente comprometimento ao sigilo das propostas e potencial prejuízo à competitividade do certame, configura, a meu ver, erro grosseiro, autorizando a responsabilização da agente, nos termos do art. 28 da LINDB.

F) Da deflagração de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico

O *Parquet* de Contas (peça nº 110), apesar de entender pela inexistência de violação expressa à norma legal, opinou pela emissão de recomendação à atual gestão do Município de Resende Costa, para que, na contratação de bens e serviços comuns, independentemente da fonte de recursos envolvida, adote a utilização do pregão na forma eletrônica, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade. Corroborando o aditamento, acrescentou que “se antes não havia tal obrigatoriedade, certo é que atualmente, com os recursos tecnológicos existentes, a utilização do pregão eletrônico se mostra cada vez mais prudente e até mesmo necessária, especialmente em meio à pandemia da COVID-19, que exige distanciamento social para evitar a transmissão do vírus”.

Acerca da utilização do pregão eletrônico, observa-se que a Lei nº 10.520/02 inseriu o formato no ordenamento jurídico brasileiro, autorizando a realização da licitação sob essa modalidade com a utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica (art. 2º, §1º).

Em que pese sejam notórios os benefícios do pregão eletrônico, com destaque para a ampliação da competitividade, forçoso reconhecer que ele foi tratado na lei como uma possibilidade colocada à disposição dos entes federados, condicionado à regulamentação específica em cada esfera.

Não se pode olvidar que, neste caso, a opção legislativa considerou a realidade administrativa dos municípios de pequeno porte, os quais muitas vezes enfrentam limitações financeiras, operacionais e de infraestrutura para ter acesso às ferramentas de tecnologia da informação.

Coube, portanto, aos regulamentos em cada nível federativo desdobrar as disposições legais, tendo a União alterado suas regras por meio do Decreto nº 10.024/19, que passou a adotar o formato eletrônico como obrigatório no âmbito da administração pública federal, assim como em outros entes, na hipótese de aquisição de bens e serviços comuns com a utilização de recursos da União decorrente de transferências voluntárias. Tal regulamento, todavia, não alcança os municípios quando utilizem recursos próprios.

Conquanto ciente das vantagens da adoção desse formato, não há notícia nos autos de regulamentação que imponha a utilização do pregão eletrônico pelo Poder Executivo do Município de Resende Costa.

Embora a legislação e a regulamentação vigentes no momento da realização do Pregão Presencial nº 45/20, Processo Licitatório nº 95/20, não obrigasse a utilização do pregão

eletrônico, considero pertinente salientar que, em 18/10/19, o Ministério da Economia exarou Instrução Normativa nº 206/19 estabelecendo prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade eletrônica de pregão quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. Nessa norma, o prazo para adequação aos municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes findou em 01/06/20, nos termos do seu art. 1º, IV.

Ademais, no mês de dezembro de 2020, foi aprovado o projeto de lei que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos⁶, substituindo a regulamentação sobre o tema, inclusive a Lei nº 10.520/02. O texto final foi sancionado em 01/04/21, dando origem à Lei nº 14.133/21.

O art. 17, § 2º, da referida lei, assim dispôs acerca do processo licitatório:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Com efeito, se a legislação vigente à época dos fatos não impunha o formato eletrônico, é certo que existe um claro movimento para fomentar a sua utilização, inclusive com a previsão de prazo para que os pequenos municípios se adaptem a essa realidade, consoante previsão do art. 176, II, da nova Lei de Licitações, em face dos vários benefícios e da expansão do alcance das ferramentas de tecnologia da informação.

Desse modo, na mesma linha do Órgão Ministerial, entendo conveniente recomendar à atual gestão do Município de Resende Costa que observe as alterações legislativas, atentando-se à adoção do pregão em seu formato eletrônico, modelo que passará a ser obrigatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia apresentada em face do edital do Pregão Presencial nº 45/20, Processo Licitatório nº 95/20, deflagrado pelo Município de Resende Costa, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) ausência de publicação da retificação do edital e inobservância do intervalo mínimo de oito dias úteis entre a retificação do edital e a apresentação das propostas;
- 2) previsão editalícia de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
- 3) antecipação indevida da etapa de habilitação.

Em virtude das irregularidades 1 e 3, aplico multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Kátia Suzana de Resende, pregoeira municipal e subscritora do instrumento convocatório, sendo R\$1.000,00 (mil reais) em função de cada uma, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica. Deixo de aplicar multa em relação ao item 2, nos termos da fundamentação.

Recomendo à atual gestão do Município de Resende Costa que, em licitações futuras, observe as alterações legislativas pertinentes e a necessidade de adequação da regulamentação em tema

⁶ PL 4253/2020. Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8023994&ts=1608302773352&disposition=inline>

de licitações e contratos públicos, atentando-se à adoção do pregão em seu formato eletrônico, modelo que passará a ser obrigatório.

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

ms/kl

